

ANÁLISE JURÍDICA

Direito Administrativo. Serviços de telefonia para fazer o espelhamento dos ramais de voz analógicos antigos com a nova central de PABX, com fornecimento de materiais. Dispensa de licitação em razão do valor.

Ref. legal: Lei n. 14.133/2021 (NLLC). Lei n. 8.666/1993 (LLC). Lei Complementar n. 123/2006 (LC n. 123/2006). Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Decreto n. 10.024/2019. Decreto Estadual MG n. 47.998/2020. IN SEGES/ME n. 73/2020. IN SEGES/MPDG n. 3/2018. Resolução Presi TRF1 n. 4/2021 (12234632/SEI TRF1). Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022 (RITRF6).

I - Relatório.

Análise de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24-II da LLC) para contratar serviços de telefonia para fazer o espelhamento dos ramais de voz analógicos antigos com a nova central de PABX da NEC, adquirida pela sede da Seção Judiciária de Minas Gerais para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora, com o fornecimento e a instalação de todos os equipamentos/componentes/materiais/acessórios, montagem e reorganização dos racks, bem como de toda mão de obra necessária para a execução e conclusão do serviço contratado, conforme o Pedido retificado SEAFI JFA n. 0128267 (de agora em diante PEDIDO).

Breve relato. À Análise.

II - Análise.

O procedimento será regido pela LLC por força da opção do setor demandante permitida pelo art. 191 da NLLC. Referências às normas anteriores relativas ao TRF1 estão sendo aplicadas por força do art. 205 do RITRF6.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (LLC, art. 38-parágrafo único).

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em

homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico.

A LLC prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* do seu art. 24. No caso, o PEDIDO está fundamentado em dispensa em razão do valor:

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A licitação é dispensada em razão do valor, na forma do inciso II do art. 24 da LLC de acordo com o PEDIDO.

Dos elementos formais, destacam-se:

- a) foram juntados o Documento de Oficialização da Demanda DOD (0005898) e Estudo Técnico Preliminar ETP (0005899); Termo de Referência TR/Projeto Básico PB retificado (0128168); o Mapa de Riscos MR (0128210), e não juntada a Minuta Contratual MC, esta facultada por força do art. 62-§4º da LLC;
- b) as pesquisas de preços, quanto aos itens componentes do valor estimado da licitação, foram consolidadas em Informação Conclusiva de Valor Estimado da Contratação (ICVEC) (0022862), conforme boa prática disposta no art. 3º da IN SEGES/ME n. 73/2020. Entretanto, a UNIDADE REQUISITANTE, adotou os métodos previstos no art. 5º-l e IV mediante banco de preços e obtenção de, no mínimo, três orçamentos, permitindo-se presumir tenha sido realizada a análise crítica dos preços obtidos como referência para a estimativa da despesa;
- c) foi apresentada informação de disponibilidade orçamentária do Órgão Classificação da Despesa (<u>0101478</u>);
- d) presentes os requisitos de habilitação, conforme sintetizado no PEDIDO e Consulta consolidada de Pessoa Jurídica TCU (0128191) (LLC, art. 27 a 31 e 31-§2º c.c. art. 25 da IN SEGES/ME n. 3/2018);
- e) a razão da escolha do contratado e a justificativa dos preços foram apresentadas no PEDIDO e na ICVEC, notadamente no item B, D, E.1 e F do ETP e Informação SEADI n. 0099892;

f) obtida prévia autorização da autoridade competente, conforme Despacho SJMG-Secad 71 (0042824).

Analisados os autos, avaliam-se atendidos os requisitos da LLC quanto à contratação direta, sendo necessário, nos termos do art. 38parágrafo único da Lei, observar as seguintes recomendações:

1- Em relação ao DOD (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26-<u>l):</u>

Nada a considerar.

2- Em relação ao ETP (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26-II c.c. Decreto n. 10.024/2019, art. 3º-IV):

Nada a considerar.

3- Em relação ao Mapa de Riscos - MR (Resolução Presi TRF1 n. 4/2021, art. 26-III):

Nada a considerar.

- 4- Em relação à Pesquisa de Preços (IN SEGES/ME n. 73/2020): Nada a considerar.
- 5- Em relação ao Termo de Referência TR/Projeto Básico PB (LLC, art. 6º-IX):

Nada a considerar.

6- Em relação à Habilitação:

Nada a considerar.

7- Em relação à Minuta do Contrato:

Nada a considerar, pois não se aplica no caso por força do §4º do art. 62 da LLC.

8- Em relação ao PEDIDO:

Nada a considerar.

Por fim, observa-se que foi dada ciência à futura CONTRATADA quanto às penalidades cabíveis, caso haja inexecução contratual do PB retificado (0128184).

III - Conclusão.

Pelo exposto, esta Assessoria entende que não haverá óbice ao prosseguimento do feito e à contratação de E. O. ROCHA ME - CNPJ:

43.783.728/0001-40, após aprovação pelo Comitê Gestor Seccional de Contratações/SJMG, conforme Despacho SJMG-Secad 71 (0042824).

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

GUILHERME BRANDÃO MARQUES

Analista Judiciário - ASJUD Documento assinado digitalmente

De acordo.

À consideração superior.

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

Assistente V – ASJUD/DIGER/PRESI Documento assinado digitalmente

APROVO o Parecer ASGER supra.

É dispensado o retorno dos autos a esta Assessoria em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Ressalva-se a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.

À SEAFI JFA, para ciência.

Após, ao Comitê Gestor Seccional de Contratações/SJMG, conforme Despacho SJMG-Secad 71 (0042824).

Aprovada a contratação pelo Comitê, à SECOF para prosseguimento.

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da ASJUD/DIGER/PRESI Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior**, **Assessor(a)-chefe**, em 30/11/2022, às 23:53, conforme art. 1° , § 2° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Bibiano Salvio**, **Gerente de Seção**, em 01/12/2022, às 09:53, conforme art. 1° , § 2° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandao Marques**, **Analista Judiciário**, em 01/12/2022, às 11:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0128367 e o código CRC 8D8EEDA9.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br 0000519-53.2022.4.06.8001 0128367v6